

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado Paulo José Gouvêa

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, pretende seu autor, o ilustre Deputado Paulo José Gouvêa, sanar lacuna jurídica que permite a percepção de proventos de aposentadoria por parte de agentes públicos que tenham cometido atos de improbidade administrativa enquanto no exercício de cargo ou função pública. Para tanto, propôs o acréscimo de dispositivo com esse teor à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *“dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”*.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que deverá, na presente oportunidade, pronunciar-se sobre seu mérito. Tratando-se de proposição sujeita a apreciação conclusiva nas Comissões, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para oferecimento de emendas, ora já encerrado sem que qualquer uma houvesse sido apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

É cada vez maior a indignação da população brasileira com os freqüentes episódios de enriquecimento ilícito por parte dos agentes que deveriam zelar pelo patrimônio público. Apesar dos avanços na legislação concebida com o intuito de dificultar tal prática e punir os infratores, a verdade é que a preservação de alguns privilégios por parte daqueles que se locupletaram às custas do erário é motivo de escândalo para aqueles cidadãos que, a duras penas, ganham o pão de cada dia com o suor de seu rosto.

Dentre esses privilégios intoleráveis recentemente expostos à execração pública está a percepção de polpidos proventos de aposentadoria por parte de agente público cujo notório enriquecimento às custas de recursos desviados de obra em tribunal federal foi objeto de apuração em Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no Senado Federal e permanece ocupando manchetes dos jornais. A partir desse caso emblemático, propõe o autor do projeto sob exame a alteração da legislação que trata das sanções aplicáveis a agentes públicos, para acrescentar-lhe a sanção de cassação de aposentadoria que tenha eventualmente sido concedida após a prática de ato de improbidade.

É de inteira justiça a proposição ora sob parecer. Ela generaliza, para os demais agentes públicos, sanção já prevista no regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme dispõe o art. 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Se os atos de enriquecimento ilícito são puníveis com a perda da função pública, nos termos da lei vigente, não se pode admitir que o agente culpado possa espertamente escapular dessa sanção pela via da aposentadoria, preservando a percepção dos proventos a ela correspondentes.

Creio, contudo, ser indispensável uma alteração que evite prejuízo aos possíveis beneficiários de pensão, em caso de falecimento do agente. Essa correção deve ser feita em respeito ao princípio de individualidade da pena, desde há muito tempo consagrado no direito brasileiro. Para tanto, torna-se necessário acrescentar novo parágrafo além do já proposto pelo autor da proposição, bem como alterar a ementa para que corresponda ao novo conteúdo do projeto. Optei, em conseqüência, pelo oferecimento de Substitutivo, corrigindo também a numeração dos artigos que iniciava-se pelo art. 3º, por lapso do autor que não lhe retira o mérito.

Ante o exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.854, de 2000, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art.12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, determinando a cassação de aposentadoria de agente público responsável por ato de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando a denominar-se § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 12.

§ 2º Caso o agente público tenha se aposentado após a prática de ato de improbidade punível com a perda da função pública, essa sanção será convertida em cassação da aposentadoria.

§ 3º Ocorrendo a cassação a que se refere o § 2º, os beneficiários legais poderão se habilitar à pensão que o servidor deixaria em caso de falecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho 2001.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator